

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800237-11.2024.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR

Plantonista : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante : Ministério Público do Estado do Maranhão

Prom. Justiça : Gabriela Brandão da Costa Tavernard

Agravados : Município de Paço do Lumiar, e Maria Paula Azevedo Desterro

Procurador/Adv: Não constituído nos autos.

DECISÃO

Ministério Público do Estado do Maranhão, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, com Pedido de Tutela de Urgência, da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, Comarca da Ilha de São Luís, proferida nos autos da Ação Civil Pública para Imposição de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Liminar nº 0800060-94.2024.8.10.0049, que promoveu contra o Município de Paço do Lumiar e a sua Prefeita Municipal, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, através da qual indeferiu o pedido liminar de suspensão da realização do show artístico do cantor Vitor Fernandes, a realizar-se no dia 14/01/2014, em alusão às comemorações do aniversário da Cidade.

Consta da petição inicial de ID32457898 que o Ministério Público Estadual ajuizou a referida Ação em face dos Réus, objetivando impedir a realização do referido show, alegando, em síntese, **que:**

-Chegou ao seu conhecimento que o Município de Paço do Lumiar pretende realizar eventos no aniversário da Cidade, mais especificamente no dia 14 de janeiro de 2024, com a apresentação do artista VITOR FERNANDES;

-O cantor foi contratado com recursos públicos pelo valor de R\$ 203.200,00 (duzentos e três mil e duzentos reais), ao passo que os serviços públicos básicos essenciais não estão sendo ofertados;

-Resta evidenciada a ausência de transparência da contratação, tendo em vista que o MP buscou localizar o processo administrativo em referência, mediante publicação no Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar e no SACOP/TCE/MA, sem êxito;



-A questão que se impõe no presente caso e que originou esta Ação gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista Vitor Fernandes) com recursos públicos;

-Tramitam na 1ª Promotoria de Justiça diversos procedimentos instaurados para apurar denúncias de malversação de recursos públicos, para fiscalização da utilização de recursos públicos e para apurar a precariedade na prestação de serviços públicos;

-É público e notório que o Município de Paço do Lumiar vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre outros essenciais;

-Desse modo se impõe, como requerer a “imediate suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da Cidade, através do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2023-SEMAF (Processo Administrativo nº MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR/MA 9969/2023) e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude”.

A decisão agravada foi assinada eletronicamente em 13/01/2024 e encontra-se no ID3245757899.

Em suas razões recursais de ID32457897, o Ministério Público Estadual diz que a decisão agravada não deve prosperar e, em reforço aos argumentos de sua inicial, sustenta essencialmente **que** (ID32457897,p p.12-22):

-O cerne da demanda gira em torno da incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude (show do artista/banda VITOR FERNANDES) com recursos públicos, visando impedir a realização do evento em desacordo com a lei, vez que apto a produzir prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à sociedade local, em total afronta aos princípios e interesses públicos;

-Indicou-se na inicial vários PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e DISPOSITIVOS LEGAIS expressos que, na visão do Parquet, foram ignorados. Nesse cenário, não se vislumbra na decisão do juízo fundamentação idônea que permita afirmar que desincumbiu-se satisfatoriamente de superar (regra da derrotabilidade) tais princípios, dispositivos de Lei e, mormente, todo arcabouço fático de DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS trazido na petição inicial.

-Logo, argumenta-se que houve falta de fundamentação adequada na decisão, estando patenteada a integral deficiência de fundamentação. Veja-se como a decisão, para além de resumida, é carente de argumentos sólidos.

-Nesse contexto, recentes julgados determinaram a anulação da decisão judicial, ao fundamento de violação ao art. 489, § 1º do CPC;

-No caso, há necessidade de urgente posicionamento do Judiciário, sob pena de risco de perda do objeto e probabilidade total de ineficácia de decisão futura, sendo certo que há jurisprudência do STF e do TJ-MA que respaldam a postulação do Agravante;



-Desse modo se impõe, como requer a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da Cidade, e conseqüente proibição de o Município Agravado efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista, vedando-se a contratação de outra atração artística dessa magnitude, sob pena de multa, devendo, após regular tramitação do feito, ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão de tutela de urgência (ID32457897,pp.24-26).

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Para a concessão dessa espécie de tutela, necessária se torna a presença concomitante do *fumus buni iuris* e do *periculum in mora*, como se infere do disposto no art. 300 do CPC.

Neste momento de cognição sumária, verifico que presentes se acham estes requisitos, como passo a justificar:

Embora não veja nenhuma nulidade na decisão impugnada por violação ao disposto no art. 489, § 1º, III, do CPC, III, do CPC, tratando-se, isto sim, de uma decisão sucinta, não há dúvida de que a mesma se firmou na ausência de provas robustas, tendo, assim, menosprezado as provas robustas dos autos que demonstram o malferimento dos princípios constitucionais da administração pública, havendo, no caso, até mesmo prova de que o Município de Paço do Lumiar, por sua Prefeita Municipal, tenha-se se negado a prestar informações completas ao Ministério Público, cerceando o exercício das atividades investigatórias deste, algo por demais grave, pretendendo, assim, realizar o show de forma a tornar-se um fato consumado para que tudo fosse resolvido e decidido em outro processo, ou até mesmo em perdas e danos, com imediato prejuízo ao interesse público.

Outrossim, ao contrário do que pretendeu demonstrar a decisão agravada, no sentido de que o caso não diz respeito a uma situação excepcional a autorizar a intervenção do Poder Judiciário, vejo que a situação é exatamente excepcional, já que o Município de Paço do Lumiar, tal como suficientemente demonstrado, se encontra em verdadeiro estado "não oficializado" de calamidade pública, pois vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre outros essenciais, inclusive, sendo prova suficiente deste fato os diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público que visam apurar, em tese, a malversação de recursos públicos, inclusive da saúde, e/ou a precariedade ou irregularidades na prestação de serviços públicos.

Vejamos o teor dos referidos procedimentos instaurados pelo MP:

1. Procedimento Administrativo nº 1170-507/2022, instaurado em face do descredenciamento do SAMU de Paço do Lumiar (até a presente data sem retorno do funcionamento);

2. Inquérito Civil nº 1685-509/2021, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Transporter Segurança Privada Ltda pelo Município de Paço do Lumiar, por meio da Adesão à ARP nº 339/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 213/2020-CPL, da Prefeitura Municipal de São Luís, para prestar serviços de vigilância;

3. Inquérito Civil nº 792-509/2023, instaurado para apurar eventuais irregularidades na



licitação promovida pelo Município de Paço do Lumiar, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023/CPL/PMPL, que resultou na contratação da empresa PRIMAR SERVIÇOS para prestação de serviços de agente de portaria diurno, auxiliar operacional de serviços gerais e supervisor de serviços gerais;

4. Inquérito Civil nº 805-507/2021, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Construtora Digão Eireli – EPP (CNPJ nº 07.193.479/0001-79) pelo Município de Paço do Lumiar, através do Processo Administrativo nº 4688/2020 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 208/2019/CPL/PMSL do Pregão Eletrônico nº 74/2019/CPL/PMSL, para prestação de serviço de locação de equipamentos e máquinas pesadas operadas por funcionários da mesma, para executarem serviços de terraplanagem e pavimentação na Cidade de Paço do Lumiar;

5. Inquérito Civil nº 000880-507/2023, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP pelo Município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Saúde;

6. Inquérito Civil nº 1881-509/2020, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação da empresa Brasfarma Comercial Eireli pelo Município de Paço do Lumiar para fornecimento de insumos hospitalares e medicamentos de uso comum, através do Processo Administrativo nº 7857/2019 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/PP/011/2020- SRP da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão);

7. Procedimento Administrativo nº 2230-507/2022, instaurado para fiscalização da Atenção Primária em Saúde (APS), no Município de Paço do Lumiar, por intermédio do monitoramento da atuação e dos resultados obtidos pelo Município no Programa Previne Brasil, durante o ciclo de planejamento em saúde 2022-2025; e

8. Procedimento Administrativo nº 06-507/2023 instaurado para acompanhar as políticas públicas implementadas pelo Município para enfrentamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, conforme Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos.

Importa ainda ressaltar que recentemente (dezembro/2023) veio à tona investigação em curso na Polícia Federal, com a deflagração da operação Mustache, a respeito de malversação, em tese, de recursos públicos da saúde e da educação por gestores municipais de Paço do Lumiar, o que também é objeto de investigação pelo Órgão Ministerial nos autos do Inquérito Civil nº 003256-507/2023, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação das empresas T & V Comércio (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V. E. Rocha (CNPJ nº 33.809.045/0001-60) pelo Município de Paço do Lumiar para fornecimento de aparelhos de ar condicionado e ventiladores, na medida em que as despesas públicas envolvem recursos próprios, além de recursos federais.

Também recentemente foram publicadas em redes sociais e em mídia local matérias jornalísticas sobre o descaso do Município com a coleta de resíduos sólidos.

Enfim, torna-se necessária a intervenção do Poder Judiciário no presente caso, até porque é evidente a ausência de transparência da contratação realizada, o que, via de regra, vem ocorrendo na Administração do Município de Paço do Lumiar, como atestam os procedimentos administrativos acima mencionados.

No caso específico, não foi possível ao MP sequer o cotejo do processo administrativo relativo à contratação do cantor em epígrafe com os dispositivos da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), na medida em



que o Município recorrido, por sua Prefeita, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da legalidade, não publicou o processo administrativo de contratação.

Como bem anota o Órgão Ministerial Agravante, a intervenção do Poder Judiciário encontra respaldo em precedentes do STF, sobretudo nas matérias que envolve saúde e educação, consoante RE 762242 AgR; RE 858075 RG; ARE 1014959 AgR; AI 810864 AgR; ARE 1080833 AgR; ARE 1244245 AgR; e ARE 894085 AgR.

À espécie tem aplicação ainda a seguinte DECISÃO:

Decisão SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA SUSPensa, ANTE A ELEVADA MONTA DA DESPESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE GERA ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO QUE DECORRE DA IRREVERSIBILIDADE DA DESPESA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE INDEFERE. *Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Município de Vitória do Mearim/MA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça na SLS nº 3.099, em virtude da qual foi restabelecida liminar de primeira instância que obstava a realização de show no dia 24/04/2022. Narra o Município ter sido demandado na origem pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em ação civil pública, com vistas à suspensão da realização de show artístico do cantor “Wesley Safadão”, em comemoração ao aniversário de 189 anos da cidade. Relata ter o juízo de primeira instância deferido liminar, a qual foi suspensa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão em sede de agravo de instrumento. Contra esta decisão, ajuizou o Ministério Público Estadual incidente de contracautela perante o Superior Tribunal de Justiça, condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782-AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112-AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei 8.038/1990. In casu, a controvérsia em discussão deriva de decisão proferida no âmbito de incidente de contracautela em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da qual foi suspensa decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que autorizava a realização de show na cidade de Vitória de Mearim/MA. Em que pese as alegações formuladas pelo Município autor, não se verifica no caso concreto potencial lesão ao interesse público a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, dos elementos constantes nos autos não se vislumbra a existência de plausibilidade na argumentação do Município requerente de que o imediato cumprimento da decisão impugnada seria capaz, por si só, de gerar lesão de natureza grave à ordem que, em primeiro lugar, referida decisão gera economia aos cofres públicos e, em seguida, não logrou o Município demonstrar que eventuais ganhos obtidos pelo comércio local seriam capazes de superar a despesa pública pretendida. Saliente-se no ponto que apenas a lesão ao interesse público qualificada como “grave” pode dar ensejo à concessão excepcional da medida de contracautela, nos termos expressos dos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992, 15, caput, da Lei 12.016/2009 e 297 do RISTF. Ademais, tendo a decisão de primeira instância se fundamentado na existência de prejuízo aos serviços públicos municipais no dispêndio de elevada monta de recursos para o custeio da apresentação artística em tela, vislumbra-se a ocorrência de periculum in mora*



inverso na concessão da contracautela na espécie, ante a irreversibilidade do respectivo pagamento. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO formulado, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de abril de 2022. Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado digitalmente (Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO). STF SL 1535 Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 24/04/2022 Publicação: 26/04/2022.

Demonstrado que se acha o *fumus boni iuris*, entendo que presente também se encontra o *periculum in mora*, vez que imprescindível se torna a imediata ordem de suspensão da realização do referido show artístico que comprovadamente se acha marcado para o dia 14/01/2024, com o dispêndio da elevada quantia de R\$ 203.200,00 (só com a contratação do cantor). Aguardar o julgamento final do presente recurso implicará na realização do evento e concretização dos danos de difícil reparação ao erário e, em consequência, à sociedade local, em total afronta aos princípios e interesses públicos.

Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência requerido, para o fim de determinar, como efetivamente determino, a suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da Cidade de Paço do Lumiar, que se encontra marcado para o próximo **dia 14 de janeiro de 2024**, ficando, em consequência, o Município de Paço do Lumiar proibido de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação do referido artista, ficando ainda vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude, sob pena de multa a ser cumprida pessoalmente pela Senhora Prefeita Municipal Maria Paula Azevedo Desterro, no valor do referido contrato (arts.536, § 1º e 537,CPC) e de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Comunique-se o teor desta decisão ao douto Juízo da causa – 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, para os fins de direito.

Determino a intimação dos Agravados, dando-lhes ciência desta decisão para, se quiserem, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem aos termos do presente recurso, facultando-lhes a juntada da documentação que entenderem necessária ao seu julgamento, bem como para as demais providências que entenderem cabíveis, devendo vias da mesma servirem de mandados ou de ofícios para tanto, se for o caso.

Intime-se o Órgão Agravante.

Após a realização dessas intimações, distribua-se o presente feito.

Publique-se.

São Luís/MA., data do sistema eletrônico.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A4.

